



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.648 - RJ (2009/0181571-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ALEXANDRE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELSO MENDES JÚNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME *PER SALTUM*. INADMISSIBILIDADE. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. PEDIDO ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DEPOIS DE DECORRIDOS 02 (DOIS) ANOS DO REQUERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior não admite a denominada progressão de regime prisional *per saltum*.

II. Este entendimento está lastreado no art. 112 da Lei Execução Penal, o qual estabelece que o sentenciado deve cumprir o requisito temporal de 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

III. Contudo, a singularidade do caso em análise, revela constrangimento ilegal suportado pelo paciente, que não pode ser penalizado pela desídia estatal do juízo das execuções em analisar o requerimento de progressão de regime protocolado, somente o fazendo depois de decorridos 02 (dois) anos de sucessivas cobranças e após ter sido provocado o Tribunal *a quo*, que concedeu a ordem a ser cumprida em 05 (cinco) dias.

IV. Os percalços na execução penal não podem ser obstáculos à garantia da razoável duração do processo, constante do texto constitucional como direito fundamental do cidadão, atributo político que não é retirado dos apenados no regime prisional.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.648 - RJ (2009/0181571-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 15.09.2010, conforme certidão de fl. 363.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CELSO MENDES JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n.º 2009.059.04530).

Consta dos autos que o paciente, por fatos ocorridos em 06.10.1996, foi condenado em 18.10.2005, à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por infração ao disposto nos arts. 121, § 2º, inciso II, e 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do CP.

Preso preventivamente desde 05.12.2000, a defesa requereu em 24.07.2006 o reconhecimento da execução provisória da reprimenda imposta, com o pedido de progressão para o regime semiaberto, em face do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

Diante da inércia do juízo das execuções em analisar o seu requerimento, impetrou-se *writ* no Tribunal *a quo*, que concedeu a ordem em 25.07.2008, determinando que o juízo singular examinasse, em 05 (cinco) dias, o pedido de progressão de regime postulado pela defesa.

A progressão para o regime semiaberto foi deferida em 28.08.2008. A defesa postulou então "*que o tempo cumprido indevidamente em regime fechado fosse considerado como cumprido no semi-aberto, desde a data que o paciente a ele fez jus (...), ou seja, 14.06.2007*" (fl. 05/06).

Indeferida a pretensão no juízo das execuções, foi impetrado novo *writ*, cuja ordem foi denegada pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em acórdão que restou assim ementado:

"Habeas Corpus. Execução penal. Alegação de que o paciente se encontrava preso em unidade militar desde 05.12.00, e, em 24.07.06, requereu a execução provisória da pena e a progressão para o regime semiaberto, benefício este que somente lhe foi concedido em 28.08.08, em razão dos requerimentos procrastinatórios formulados pelo Ministério Público. Considerando que o cumprimento de 1/6 da pena ocorreu em 14.07.04, a decisão que indeferiu o cômputo do período que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve irregularmente cumprindo a expiação no regime fechado como tempo no regime semiaberto, para efeito de progressão ao regime aberto, é ilegal, por afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República, tendo em vista não haver justificado a inexistência de lesão ao direito do paciente, por força do retardamento injustificado na execução da pena.

Conforme preceituado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade se dará de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A decisão impugnada, que se apresenta devidamente fundamentada, não acolheu aquele requerimento nos seguintes termos: “Indefiro o pleito defensivo, pois este juiz considera como o marco a data da decisão, e não a data de um pretense direito, o qual não é marcado apenas pelo lapso temporal.”

Evidente que pretende o paciente, na realidade, saltar o regime intermediário, passando diretamente do regime fechado para o aberto, o que é vedado pelo referido artigo 112.

Mesmo que, em tese, tivesse cumprido tempo superior e correspondente a dois estágios no regime mais severo, este fato não lhe daria o direito de violar o sistema progressivo de cumprimento de pena.

*Inexistência do afirmado constrangimento ilegal.
Ordem denegada.” (fls. 309/310)*

Neste mandamus, alega-se constrangimento ilegal, “na medida em que o Estado foi o único responsável pelo retardamento da decisão de progressão de regime, fazendo com que o paciente cumprisse em regime fechado mais tempo do que devido, quando o feito há muito tempo já estava instruído e a autoridade coatora não decidiu, apesar dos inúmeros requerimentos da defesa que desaguou na impetração de habeas corpus que reconheceu a ilegalidade para conceder a ordem e determinar imediata apreciação do pedido defensivo (HC n. 2009.059.05240 - Doc. 02)” (fl. 08).

Requer a concessão da ordem, para determinar ao juízo das execuções que leve em consideração, no cômputo de eventual pedido de nova progressão, o dia 14.06.2007, data em que o paciente já tinha direito ao regime semiaberto, apesar de encontrar-se no regime fechado por desídia estatal em analisar o requerimento protocolado pela defesa postulando a progressão.

As informações foram prestadas às fls. 325/332 e 365/366, acompanhadas dos documentos de fls. 333/351 e 367/370.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 353/357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.648 - RJ (2009/0181571-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de CELSO MENDES JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*habeas corpus* n.º 2009.059.04530).

O paciente encontra-se preso cautelarmente desde 05.12.2000, por fatos ocorridos em 06.10.1996, tendo sido condenado em 18.10.2005 à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por infração ao disposto nos arts. 121, § 2º, inciso II e 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do CP, não havendo o trânsito em julgado da condenação.

Em 24.07.2006, a defesa requereu na execução provisória a progressão de regime para a modalidade semiaberto.

Diante da inércia do juízo das execuções em analisar o seu requerimento, impetrou-se *writ* no Tribunal *a quo*, que concedeu a ordem à unanimidade, determinando que o juízo singular examinasse, em 05 (cinco) dias, o pedido postulado pela defesa. A progressão para o regime semiaberto foi deferida em 28.08.2008.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal, "na medida em que o Estado foi o único responsável pelo retardamento da decisão de progressão de regime, fazendo com que o paciente cumprisse em regime fechado mais tempo do que devido."

Requer a concessão da ordem, para determinar ao juízo das execuções que leve em consideração, no cômputo de eventual pedido de nova progressão, o dia 14.06.2007, data em que o paciente já tinha direito ao regime semiaberto, apesar de encontrar-se no regime fechado por desídia estatal em analisar o requerimento protocolado pela defesa postulando a progressão.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior perfilhou o entendimento de que não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, lastreando-se no art. 112 da Lei Execução Penal, o qual estabelece que o sentenciado deve cumprir o requisito temporal de 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, dada a singularidade do caso em análise, creio que assiste razão ao impetrante. O reeducando não pode ser penalizado pela desídia estatal na análise do requerimento de progressão de regime postulado pela defesa, que só foi apreciado pelo juízo das execuções (depois de decorridos 02 (dois) anos), por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu a ordem de *Habeas Corpus*.

A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DEMORA EXCESSIVA NO EXAME DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO AVALIE TODOS OS DADOS RELATIVOS ÀS CONDENAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A excessiva demora no exame do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória causa constrangimento ilegal.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente concedido."

(HC 76873/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 3.226/99. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO-CONHECIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...)

2. Na hipótese, resta caracterizado o constrangimento ilegal, em face da excessiva demora do Juízo da Vara de Execuções Penais em examinar o pleito formulado pelo paciente em 2004 e até o momento ainda não apreciado.

(...)"

(HC 93349/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA, PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS, EM 04.04.2006. DECISÃO QUE TEVE O CUMPRIMENTO SOBRESTADO DIANTE DA NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS ORIUNDOS DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. DETERMINADO O DESARQUIVAMENTO DOS REFERIDOS PROCESSOS PARA AVERIGUAR O EFETIVO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME, O PACIENTE JÁ AGUARDA HÁ 2 ANOS E 8 MESES A SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME MAIS BENÉFICO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, UMA VEZ QUE O PACIENTE JÁ TEVE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DEFERIDO, MAS PERMANECE NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Deferida a progressão ao regime semi-aberto, configura constrangimento ilegal a demora injustificada de 2 anos e 8 meses para dar efetividade à aplicação do referido benefício, sob a alegação de existirem dois processos pendentes de apreciação no próprio Juízo da VEC.

2. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para que seja efetivada a progressão de regime prisional, salvo se por outro motivo o paciente não dever permanecer no regime prisional anterior."

(HC 85081/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Assim, "os percalços na execução penal" (fl. 313) não podem ser obstáculos à garantia da razoável duração do processo, insculpida no texto constitucional como direito fundamental do cidadão, atributo político que não é retirado dos apenados no regime prisional.

Por tais razões, deve ser considerado como marco inicial da nova progressão a ser pleiteada o dia 14.06.2007, data em que o reeducando fez jus ao regime semiaberto.

Diante do exposto, concedo a ordem nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0181571-8

HC 147.648 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980010094701 200605004839 2006081886 2006081889 200805905240 200905904530

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELSO MENDES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário